



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17284.720414/2016-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente ARY GONZALEZ RODRIGUEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF - PARCELAMENTO - §2º DO ARTIGO 78 RICARF - DESISTÊNCIA DO RECURSO

De acordo com o §2º do artigo 78 do RICARF, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar proposta de diligência suscita pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, enquanto sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados na DIRF.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 22.252,60, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 105 dos autos, no qual o contribuinte alega:

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.
- Os valores declarados de retenção fonte código 0588 estão devidamente comprovados pela fonte pagadora PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA MECÂNICA S.A C.N.P.J Nº 42.409.201.0001/97;
- DARFS pagos conforme comprovantes anexados a presente impugnação no valor de R\$ 24.980,80 e
- Parcelamento na modalidade da LEI 12.996/2014 conforme recibo 08940489879729450859.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 16/01/2017, no acórdão 08-37.223, às e-fls. 123 a 127, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 133 a 209, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente informa que a pessoa jurídica PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA MECÂNICA S.A C.N.P.J Nº 42.409.201.0001/97, em 2012, informou na DIRF o valor de R\$59.851,52 sob o código 0588, conforme planilha de e-fls. 133 e 134 ;
- No mérito, o imposto não é devido já que os DARF colacionados aos autos comprovam o pagamento do IRRF.
- Ainda, há parcelamento ativo, suspendendo a exigência do crédito tributário.

É o relatório.

Diligência

Na sessão de julgamento de 20 de junho de 2018, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade preparadora forneça detalhes sobre situação atual do parcelamento de fls. 81/85 e 193/198, informando inclusive se o IRRF objeto de glosa nos autos está incluso no referido parcelamento, se sim, se este já está quitado, se não, informar se o IRRF foi pago via Darf fora do parcelamento. Posteriormente intime-se o contribuinte do teor da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

O contribuinte foi autuado pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que, como sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados em DIRF, implicando na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 22.252,60,

O recorrente, tanto em sede de impugnação quanto em fase recursal, juntou diversos recibos de pagamento a autônomo, expedido pela empresa em seu nome, pelo serviço de frete. Ainda, junta vários comprovantes de arrecadação com o código 0588, que refere-se a retenção de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.

Às e-fls. 79 consta a DIRF, que não é documento hábil para comprovar o pagamento do imposto. Às e-fls. 81 e seguintes há a consolidação de vários débitos da PWR MISSION INDUSTRIA MECÂNICA MECÂNICA S.A C.N.P.J N° 42.409.201.0001/97 em programa de parcelamento, cujos valores estão sob código 0561.

Às e-fls. 92 e seguintes há vários documentos que informam o suposto pagamento, cuja referência é o código 0588.

Ainda, informou que a pessoa jurídica do qual é sócio entrou em programa de parcelamento de tributos federais, colacionando, em sede de recurso voluntário, o pagamento de diversos DARF e comprovantes de arrecadação.

O processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem verificasse o pagamento dos valores devidos no parcelamento processado pelo contribuinte. O resultado da diligência foi relatado no despacho de encaminhamento, de e-fls. 239:

Em resposta ao questionamento constante da Resolução, páginas 225 à 228, informo que o contribuinte, CNPJ: 42.409.201/0001-97, parcelou débitos de IRRF no programa especial regido pela Lei 12.996/14. Posteriormente desistiu deste parcelamento para ingresso no programa PRT, MP 766/2017, que em seguida deu a opção aos contribuintes que nela aderiram a continuarem seu parcelamento pelas regras do PERT, Lei 13.496/17. Nos parcelamentos citado não há como discriminar qual foi o valor/débito referente ao contribuinte PF em questão, pois os débitos são agrupados por código de receita e períodos de apuração. Verificamos nos nossos sistemas que o parcelamento atual (PERT) foi consolidado no dia 18/12/2018. Diante do exposto, proponho o encaminhamento da presente informação ao CARF.

Assim, não resta outra alternativa a este conselho senão aplicar o §2º do artigo 78 do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de *parcelamento*, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni